EXTRANUMERÁRIO — OPÇÃO DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL

— Interpretação dos arts. 214 e 215 do Estatuto dos Funcionários Públicos, e do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.137-47

— Opção entre salário de extranumerário diarista e vencimento de Prefeito municipal. José Geraldo Alves, extranumerário diarista da Fábrica Presidente Vargas, localizada no Estado de São Paulo e subordinada ao M.G., no sentido de continuar a perceber seus salários pelo mesmo Ministério em lugar dos vencimentos do cargo de Prefeito da cidade de Piquete, alegando serem êstes inferiores àqueles.

2. O peticionário fundamenta seu pedido no art. 215 do E.F., *verbis*:

"Ao funcionário que, por nomeação do Presidente da República, exercer outras funções de govêrno ou administração em qualquer parte do território

nacional, será permitido optar pelo vencimento ou remuneração do próprio cargo" mas, conforme esclarece o processo, a nomeação não foi feita, é óbvio, pelo Senhor Presidente da República e sim pelo Governador do Estado de São Paulo, donde a inaplicabilidade do dispositivo invocado.

3. Demais, como ainda consta do processo, naturalmente por se tratar de extranumerário amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*: "... os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de... licença...", o Senhor Presidente da República o autorizou a ficar à disposição do Governador daquele Estado, de acôrdo com o art. 214 do E.F., *verbis*: "Nenhum funcionário poderá exercer, em comissão, cargo ou função, dos Estados, Municípios ou Territórios, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República".

4. Realmente, se não estivesse o interessado amparado por aquêle dispositivo constitucional, a simples aceitação do cargo estadual, em aprêço importaria em sua dispensa das funções na referida fábrica.

5. Assim, a licença que obteve, para exercer aquêle cargo, se subordina ao disposto no § 1.º do art. 214 citado, *verbis*: "§ 1.º Se o cargo ou a função fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá... durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração...

6. A opção pretendida, portanto, não encontra apoio legal, como bem reconhece a própria S.G.M.G.

7. Com êste parecer, esta D.P. propõe a restituição do processo à Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

D.P., em 8 de setembro de 1947. — *Marcos Botelho*, respondendo pelo expediente da Divisão. Aprovado. Em 9-9-47. — *Bittencourt Sampaio*.